



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9653614/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.009442/2018-79

Assunto: Auto de Infração nº 1330_00343_2018

Interessado: AURELIO RIGONI

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330_00343_2018, lavrado em 02/06/2018 contra AURELIO RIGONI, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 45 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada por sua companheira em 11/06/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. A defesa alegou, em apertada síntese, que o autuado é casado com brasileira, e planejaram viajar para o país a fim de visitar familiares entre o dia 18/01/2018 e 16/04/2018.
4. Entretanto, em data próxima ao retorno, dia 14/04/2018, passou mal e procurou atendimento médico, sendo contatada patologia cardiovascular em crise aguda. A médica que o atendeu concedeu um atestado médico recomendando repouso por 60 dias, e o Autuado não utilizou todo o prazo, retornando ao seu domicílio em 02/06/2018.
5. Alegou a incidência de caso fortuito ou força maior, previsto no art. 393 do Código Civil, decorrente de fato não previsto ou previsível, por analogia em bona parte para excluir a penalidade imposta, e converter o valor excedido durante sua permanência em desconto do prazo que teria direito do período migratório seguinte.
6. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
7. A lei. 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017.
8. A defesa demonstrou a ocorrência de fato não previsto e de força maior, que impossibilitou o Autuado de cumprir o prazo de estada que lhe fora concedido na chegada ao Brasil.
9. Consulta ao Sistema de Trafego Internacional demonstram que as informações correspondem as datas de entrada e saída do turista do território nacional, assim como a data do atestado médico são compatíveis com o fatos elencados e demonstram que o descumprimento do prazo se deu por motivo de força maior, razão pela qual entendo cabível a teoria da imprevisão para afastar a incidência da penalidade.
10. Diante o exposto, **dou provimento a defesa e determino o cancelamento da multa do Auto de Infração nº 1330_00343_2018, convertendo-a em abatimento dos dias excedentes do prazo do período migratório seguinte, conforme previsto no art. 300, §2º, do Decreto nº 9.199/2017.**
11. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
12. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para as providências e atualização do STI MAR e dar ciência ao interessado pessoalmente, por sua procuradora, ou por correspondência eletrônica.

Indira Lima Croshere

Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/01/2019, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9653614** e o código CRC **144692FE**.

Referência: Processo nº 08255.009442/2018-79

SEI nº 9653614